

## INQUÉRITO 4.347 DISTRITO FEDERAL

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):** Princípio a análise da validade da denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República pelo exame das questões preliminares suscitadas pelos denunciados Romero Jucá Filho e Jorge Gerdau Johannpeter em suas peças defensivas.

#### **1. Preliminares afastadas.**

Em respostas autônomas à acusação, os denunciados articulam a inépcia da denúncia, ao fundamento de que a exordial acusatória lhes imputara genericamente a prática do crime de corrupção (passiva e ativa), sem a descrição individualizada das condutas e das circunstâncias delitivas.

Razão não lhes assiste, porque, ao reverso das assertivas lançadas pelas defesas técnicas, a peça acusatória apresenta descrição suficiente das condutas, em tese, criminosas, demonstrando-se, portanto, apta formalmente ao exercício do direito à ampla defesa garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Nessa direção, da narrativa exposta pela Procuradoria-Geral da República colhe-se, em resumo, que, mediante atuações vinculadas, perpetradas *“nos anos de 2010 e 2014”*, o Senador da República Romero Jucá Filho, *“recebeu, em razão de sua função de Senador, vantagem indevida, no montante de R\$ 1.333.333,00”*, prometida pelo coacusado Jorge Gerdau Johannpeter em função da prática, pelo parlamentar, de atos de ofício *“consistentes em favorecer legislativamente a pessoa jurídica”* (fl. 318). Mencionada vantagem financeira, segundo a denúncia, teria sido operacionalizada mediante doações eleitorais repassadas às contas dos Diretórios Nacional e Regional (Roraima) do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), agremiação partidária integrada pelo Senador acusado.

## INQ 4347 / DF

Ainda explicita a peça acusatória as circunstâncias em que os valores aportaram às contas partidárias e entre elas circularam, especificando as datas, os responsáveis pelos repasses do dinheiro e a rota percorrida pela verba advinda do Grupo Gerdau no intuito de atingir seu destinatário final, o parlamentar acusado Romero Jucá Filho.

Repiso que foi assinalado que *“os elementos carreados evidenciam que, em 2010, o Senador ROMERO JUCÁ FILHO recebeu de JORGE GERDAU JOHANNPETER, este como representante da GERDAU, por meio dos Diretórios Nacional e Estadual de Roraima do PMDB, o montante de R\$ 900.000,00 de vantagem indevida em razão de sua função pública”* (fl. 325).

As mesmas circunstâncias repetiram-se no pleito do ano de 2014, beneficiando, dessa vez, a campanha eleitoral de Rodrigo de Holanda Menezes Jucá, filho do parlamentar acusado, mediante doações aos Diretórios Nacional e Regional de R\$ 183.333,00 (cento e oitenta e três mil e trezentos e trinta e três reais), R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A exposição acusatória engloba, ademais, detalhes da contrapartida encampada pelo Senador da República Romero Jucá Filho e o recebimento das precitadas verbas injustificadas, consistente em agir em prol dos interesses do Grupo Gerdau na alteração legislativa de normas de natureza tributária. Precisamente, imputa-se aos denunciados a interlocução direta na elaboração da redação final da MP 627/2013 viabilizada pela relatoria atribuída ao parlamentar Romero Jucá Filho na tramitação da edição legislativa junto ao Senado Federal.

Descreve-se, também, episódios pertinentes à atribuição da relatoria e aqueles contemporâneos à tramitação da multicitada medida provisória, a exemplo de mensagens eletrônicas trocadas pelas partes onde se delibera acerca da redação do ato normativo, finalizando-se com a ilustração cronológica das apontadas *“tratativas ilícitas que envolveram a edição da MP n. 627/2013”* e que culminaram, *“no dia 15/4/2014”*, com a aprovação, por parte do Senado, da *“redação final da Medida Provisória n. 627/2013, com voto favorável de ROMERO JUCÁ, na condição de relator e revisor”* (fl. 343).

Defluíram das doações eleitorais, como assevera a acusação, os crimes de lavagem de dinheiro, perpetrados por ambos os denunciados, na medida em que, *“com vontade livre e consciente, comunhão de desígnios e divisão de tarefas, ocultaram e dissimularam, em favor do primeiro, a origem, a disposição e a movimentação desses recursos, mediante a interposição de pessoas físicas e órgãos diversos de pessoa jurídica (do Diretório Nacional e dos Comitês do PMDB por onde transitaram os recursos) e a mescla com valores lícitos, em operações distintas. Essa mistura de ativos ilícitos com outros constitui mais uma modalidade independente de lavagem de valores denominada commingling (mescla)”* (fl. 350).

Por esses fatos, a Procuradoria-Geral da República atribui ao Senador da República Romero Jucá Filho a prática do crime de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do Código Penal) e a Jorge Gerdau Johannpeter o cometimento do delito de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do Código Penal), atribuindo-lhes, ainda, o ilícito de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998, em continuidade delitiva e na forma do concurso material de crimes (art. 71 e art. 69 do Código Penal).

Pois bem, como se deflui dessa síntese, constato que o Ministério Público Federal desincumbiu-se do ônus de expor as condutas que entende por delituosas de forma detalhada, descrevendo as ações de cada um dos denunciados que se amoldariam, a seu ver, ao tipo penal capitulado, atendendo, portanto, aos requisitos mínimos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, pressuposto básico ao exercício da ampla defesa.

Aliás, o que a lei impõe é a descrição lógica e coerente, a fim de permitir aos denunciados a compreensão das imputações e o exercício amplo do contraditório, conforme, insisto, ocorre no caso, ressaltando que a ordem constitucional vigente determina ao *dominus litis* a indicação de forma clara e precisa dos fatos penalmente relevantes que possam ser atribuídos aos denunciados e suas respectivas circunstâncias, não podendo ser considerada, então, *“inepta a denúncia que, em respeito ao art. 41 do Código de Processo Penal, descreve o fato imputado ao réu com todas as circunstâncias que possibilitem a individualização da conduta e o exercício da*

*ampla defesa*” (AP 971, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 11.10.2016).

Com essas considerações, afasto as preliminares de inépcia formal da denúncia suscitadas pelos aqui denunciados Romero Jucá Filho e Jorge Gerdau Johannpeter.

## **2. Requisitos formais da denúncia: presença.**

Com relação às demais assertivas, ligadas, inclusive, à questão de fundo, que se volta à análise da justa causa para a deflagração da *persecutio criminis in iudicio*, inicio fazendo o registro de que o juízo de deliberação acerca do recebimento da denúncia consiste em ato judicial com pressupostos e requisitos previstos no art. 41 e art. 395 do Código de Processo Penal e, pertinente à ação penal de competência originária do Tribunal (Lei 8.038/1990, art. 1º a art. 12), também no art. 397 do mesmo Diploma Legal (HC 116.653, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 11.4.2014).

Relevante consignar, ademais, que os denunciados defendem-se dos fatos subjacentes à acusação, e não da mera classificação jurídica a eles atribuída (INQ 3.113, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 6.2.2015), sobressaindo, nessa linha, o requisito da justa causa (Código de Processo Penal, art. 395, III), o qual exige “*suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e indícios razoáveis de autoria*” (INQ 3.719, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 30.10.2014).

Destarte, compete ao julgador, nesse momento processual, apenas a análise da existência de material probatório suficiente a embasar a peça acusatória e atestar, ou não, a presença dos requisitos mínimos necessários ao seu recebimento.

No caso, conforme consignado, a exordial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal porque narra, de forma

adequada, a suposta prática, pelos acusados Romero Jucá Filho e Jorge Gerdau Johannpeter das condutas típicas da corrupção passiva e ativa (art. 317, § 1º, e art. 333, parágrafo único, do Código Penal), respectivamente, e, em relação a ambos, do delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, V, da Lei 9.613/1998), na forma do art. 69 do Código Penal (concurso de crimes).

Nada obstante, apesar de formalmente apta, a proposta acusatória sucumbe diante dos elementos de informação apresentados para lhe dar suporte, circunstância que evidencia a impossibilidade de deflagração de ação penal desprovida de justa causa.

### **3. Denúncia no caso concreto: ausência de justa causa.**

Em análise pormenorizada do caderno processual, tem-se, de início, que a presente investigação foi deflagrada com subsídio no conteúdo de *e-mails* trocados entre parlamentares e representantes do Grupo Gerdau, encaminhados à Suprema Corte pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, responsável por autorizar a busca e apreensão em que colhido o material.

Com o desenrolar das diligências policiais supervisionadas por este Supremo Tribunal Federal, mostrou-se possível aferir a veracidade da troca de mensagens eletrônicas entre o acusado Jorge Gerdau Johannpeter, na condição de presidente do conselho consultivo do Grupo Gerdau, e o Senador da República Romero Jucá Filho, cujo conteúdo revelou, na versão da acusação, manifesta participação do empresário denunciado na redação final da Medida Provisória 627/2013 com a finalidade de obtenção da mais proveitosa dicção legal à luz dos interesses tributários e financeiros de sua empresa.

Ouvidos perante a autoridade policial, os denunciados admitem a interlocução em torno da multicitada edição legislativa, justificando-a, por um lado, pela proeminência do parlamentar acusado na articulação de matérias com repercussão econômica e tributária e, por outro, pela liderança do setor industrial exercida pelo denunciado Jorge Gerdau

Joahannpeter.

Eis, a propósito, as declarações do Senador denunciado, Romero Jucá Filho:

“(…)

QUE é graduado em economia e pós-graduado em Engenharia Econômica; QUE pela sua especialização vem sempre atuando dentro do Congresso Nacional em matérias referentes a questões econômicas e tributárias, bem como é interlocutor do Congresso com a equipe econômica dos governos, quando o assunto discutido se trata dessas questões; QUE conhece JORGE GERDAU de alguns encontros da LIDE (grupo formado por grandes empresários do país que discutem a política econômica nacional); (...) QUE nunca defendeu interesses individuais da GERDAU dentro do Congresso Nacional; QUE tendo em vista a sua especialização e experiência na área econômica e tributária o declarante teve grande atuação na discussão da Medida Provisória 627/2013 a qual trouxe diversas mudanças na área contábil e tributária; QUE o declarante apresentou 12 emendas à MP 627/2013 sendo que algumas foram acatadas parcialmente e outras foram rejeitadas; QUE o relator da MP 627/2013 foi o então Deputado EDUARDO CUNHA, e o declarante veio a ser o relator revisor no Senado; (...) QUE o declarante pela sua experiência, sabe que é importante conversar com a área econômica do governo para ajustar a viabilidade de emendas, sob pena de serem vetadas mais adiante; (...) QUE em dado momento JORGE GERDAU pediu que o declarante ajudasse na discussão de matéria que atenderia todas empresas nacionais, por se tratar de um prazo que seria colocado para todas ela; QUE JORGE GERDAU justificou a procura do declarante em razão de problemas que estavam ocorrendo na interlocução entre o relator EDUARDO CUNHA e o governo; QUE esse problema era publico e notório, inclusive amplamente divulgado na imprensa; QUE o declarante conversou com JORGE GERDAU sobre essa questão por telefone e também pessoalmente,

quando ele esteve em Brasília/DF para acompanhar a audiência pública de discussão da MP 627/2013 no dia 25/02/2014, às 14h, na sala 6 da Ala Senador Nilo Coelho; QUE desse debate participaram o Ministério da Fazenda, CONFAZ e CNI; QUE o declarante havia pedido a JORGE GERDAU que lhe enviasse as emendas de interesse do setor para que pudesse discutir com sua equipe e com o Ministério da Fazenda; QUE ao receber o material o declarante os encaminhou para o Ministério da Fazenda para análise, e após alguns dias, recebeu um retorno com uma sugestão de texto oriunda do próprio Ministério da Fazenda que era diferente da proposição inicial enviada por JORGE GERDAU; QUE ao receber esse novo texto do MF determinou a sua secretária que o enviasse para apreciação de JORGE GERDAU, que na verdade representava diversos empresários; (...) QUE o declarante não interferiu na formulação do texto encaminhado pelo MF, sendo apenas um canal confiável de interlocução dos empresários com o governo e vice-versa; (...) QUE perguntado sobre a alteração da proposta pela assessoria jurídica da GERDAU, visto que a primeira redação enviada pelo declarante não lhes atendia, conforme troca de mensagens de fls. 04/06, o declarante responde primeiramente que o texto foi formulado pelo MF e enviado por ele e com relação a alteração da fl. 06 em que consta o parágrafo 2º o declarante diz que não se recorda, mas não se trata de uma construção sua e que pode ter sido um texto construído pelo relator e o Ministério da Fazenda; (...) QUE as questões tratadas nas mensagens eletrônicas e emendas de fls. 03/14 dos autos não eram de interesse somente da GERDAU como também interessavam a todas as empresas brasileiras que gerassem lucros no exterior; (...) QUE perguntado se essas alterações não trariam benefícios diretos ao Estado de Roraima, qual seria a motivação em apresentar emendas acima comentadas, o declarante respondeu que a sua formação e seu cargo lhe impõem o dever de trabalhar pelo bem de toda a economia nacional e do país, visto que é um Senador da República” (fls. 125-127 - sem grifos no original).

Em sentido convergente, o também acusado Jorge Gerdau Johannpeter, representante do Grupo Gerdau, esclarece os fatos nos seguintes termos:

“(…)

QUE como o SENADOR ROMERO JUCÁ tem tido papel importante de liderança em diversos governos, é um dos políticos com quem a GERDAU costuma lidar certos temas, relacionados a energia, tributos, etc.; QUE mantém uma relação eminentemente profissional com o Senador ROMERO JUCÁ (...); QUE teve reuniões pessoais com ROMERO JUCÁ para tratar do tema relacionado à tributação no exterior, assim como com outros políticos; QUE os e-mails registrados no inquérito, trocados com ROMERO JUCÁ, revelam o final de uma longa negociação travada entre o setor empresarial e o governo brasileiro; QUE um normativo da Receita Federal, datado do ano de 2000 ou 2001, estabeleceu um sistema tributário anômalo, em que os pagamentos de impostos no exterior não eram computados e descontados na base de cálculo para a tributação Brasileira; QUE desta forma, em explicação simplificada, as empresas com atividades no exterior sofriam bitributação, pagando impostos no exterior e no Brasil, pelo mesmo fato gerador; QUE o interesse das empresas seria que os impostos pagos no exterior fossem descontados, sendo cobrado no Brasil apenas a diferença; (...) QUE durante todo este período o setor empresarial brasileiro travou negociações com pessoas do governo, visando corrigir a tributação no exterior, destacando-se, dentre eles, membros da Receita Federal, como o secretário da Receita à época, o atual ministro Dyogo, então Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda; QUE ao fim, os debates se deram com ROMERO JUCÁ, que foi o revisor da medida provisória que tratava do tema; (...) QUE o texto defendido pela GERDAU, que acabou sendo a redação final aprovada, originou-se da CNI, e era do interesse de diversos empresários; QUE o objetivo era garantir segurança jurídica;



QUE o e-mail enviado pelo SENADOR ROMERO JUCÁ ao declarante, em 27 de fevereiro de 2014, foi a fase final da discussão, já no acabamento final da redação; QUE o declarante acabou tendo empenho pessoal de acompanhar o assunto; (...) QUE o texto final da MP 627/2013 atendeu os interesses de todas as empresas brasileiras que possuem atividades no exterior, e conseqüentemente da GERDAU; QUE o declarante inclusive criou o MBC - Movimento Brasil Competitivo, dedicando parte de suas atividades ao incentivo da competitividade das companhias nacionais; QUE o declarante também se dedicou a outros projetos de interesse nacional, o que explica, em parte, seus contatos com setores da política Brasileira; QUE reforça o já alegado, no sentido de que as mais variadas empresas brasileiras defenderam a aprovação da MP 627/2013 e participaram do debate; QUE quando se percebeu que o texto final ainda deixava margem a alguma insegurança jurídica, a GERDAU trabalhou no seu aperfeiçoamento; QUE questionado a respeito de por que a GERDAU foi a responsável pelo 'aperfeiçoamento' do texto, responde que era uma das empresas brasileiras mais experientes no debate do tema de tributação no exterior, tendo um conhecimento prático sobre as posições adotadas pelo fisco e entendo quais aspectos da legislação poderiam causar futuras discussões; (...) QUE ROMERO JUCÁ é um dos Senadores que estão na lista da AÇO BRASIL, apoiadas pelo setor da Siderurgia; QUE a GERDAU fazia doações de campanha para deputados e senadores que integram esta lista, razão pela qual ROMERO JUCÁ foi o beneficiário de uma contribuição, acredita que no valor entre cem e duzentos mil reais, para a campanha de 2010" (fls. 195-196 - sem grifos no original).

Perceptível, com facilidade, que essa interlocução mantida entre os denunciados em torno da edição da Lei 12.973/2014 configura realidade fática indubitável e não contraditada pelas partes, sendo possível inferir, das mensagens reproduzidas às fls. 338-342 da peça acusatória, intenso debate envolvendo as emendas legislativas apresentadas à MP 627/2013.

A par disso, sobressai dessa interação mantida entre os envolvidos que a dinâmica inerente à produção legislativa, cotejados os elementos indiciários carreados aos autos, não evidencia a ocorrência de circunstância motivada por intenções escusas, sobretudo porque o mérito em questão alcançou extensão subjetiva e objetiva efetivamente superior a que lhe foi atribuída pela acusação.

Logo, para além da retratada comunicação eletrônica, os denunciados Romero Jucá Filho e Jorge Gerdau Johannpeter foram unívocos em mencionar reuniões ocorridas em Brasília para os debates em torno da temática, a realização de audiências públicas e a participação, ao longo das negociações, do setor empresarial, de pessoas ligadas ao governo e de integrantes do Ministério da Fazenda.

Aliás, na condição de Secretário Executivo Interino do Ministério da Fazenda, no período compreendido entre os anos de 2013 a 2014, o depoente Dyogo Henrique de Oliveira admitiu que, dentre as suas *“atribuições, estava a de fazer a interlocução entre o governo e o setor privado para ouvir sugestões, reclamações e algumas propostas do setor empresarial”*, tendo criado, para o trâmite da MP 627/2013, *“grupo de trabalho formado entre representantes do setor empresarial, Receita Federal e outras entidades do Governo”*, recordando-se, a propósito, de *“reunião com JORGE GERDAU e a assessoria do GRUPO na época mencionada no documento de fls. 13, tendo como pauta principal a questão da bitributação dos lucros no exterior”* (fl. 123). No mais, desconhecendo qualquer movimentação espúria advinda de tais negociações, afirma não ter recebido qualquer pedido específico do Senador acusado Romero Jucá *“para auxiliar nos assuntos do GRUPO GERDAU”* (fl. 123).

Em idêntico norte, os depoimentos do Diretor de Tributos e do Consultor Jurídico do Grupo Gerdau, Raul Fernando Schneider (fls.198-199) e Marcos Biondo (fls. 200-202), confirmam que *“foram realizados diversos grupos de estudos, por intermédio do IEDI, CN, AÇO BRASIL, ABRASCA - Associação Brasileira das Empresas de Capital Aberto, etc, com a participação da Receita Federal, representantes da Procuradoria da Fazenda, do Ministério da Fazenda e das maiores empresas, incluindo a GERDAU”*, sendo

que *“DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA era o coordenador do grupo de trabalho criado dentro do ministério da fazenda, para tratar do tema”* (fl. 200). Esclarece, ainda, que a redação final da MP 627/2013 representa *“um avanço legislativo no Brasil, reduzindo o risco da bitributação e conferindo maior segurança jurídica às empresas que atuam no exterior, tanto privadas quanto públicas”* (fl. 198)

Chama atenção, ainda, o fato de que, na apresentação extemporânea de proposta de emenda à medida provisória, cujo teor foi acatado, nos termos em que sugerido, quando da conversão da MP 627/2013 na Lei 12.973/2014 (§ 2º do art. 99), a inserção de alterações ao texto legal apresentadas fora do prazo fazem parte das atribuições do relator designado em cada casa legislativa (art. 5º, § 4º, da Resolução 1/2002 do Congresso Nacional), conforme explicitado pela defesa do denunciado Romero Jucá Filho, de modo que a medida adotada não destoaria daquelas viáveis em sede de processo legislativo.

A propósito, noticia a defesa que, após instaurada a comissão mista para apreciação do teor da MP 627/2013, foram apresentadas 513 (quinhentos e treze) propostas de emenda em uma única semana.

Desse modo, no alcance desse juízo de prelibação, nada há de concreto a evidenciar que as negociações em torno dessa medida provisória resultaram em efetiva promessa e do recebimento de vantagem indevida, afigurando-se situação diversa daquela ínsita ao processo dialético ligado ao campo político.

A Procuradoria-Geral da República, ao incrementar negativamente o cenário dos fatos, levanta suspeitas acerca da relatoria atribuída, nas respectivas casas legislativas, ao então Deputado Federal Eduardo Cunha e ao Senador da República Romero Jucá Filho na condução da MP 627/2013, suscitando episódios pretéritos de possível atuação *“concertadamente em diversos âmbitos”, no “interesse de muitos grandes grupos empresariais”*(fl. 334), à luz dos elementos extraídos da Ação Cautelar 4.044 (Apenso 3) que não se correlacionam à precitada medida provisória ora sob exame.

Para tal propósito, valeu-se a acusação do exame pericial realizado

no material arrecadado na residência do então Deputado Federal Eduardo Cunha (telefone celular), dando conta de conversas estabelecidas, ao que tudo indica, com o acusado Romero Jucá Filho, em abril de 2011, envolvendo temas diversos, a exemplo (i) da indicação e da nomeação em cargos de direção por eles cobiçados junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES, à Caixa Econômica Federal e à Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB; (ii) de visita ao então Ministro de Minas e Energia, Edison Lobão, para tratar de indicações à Diretoria Internacional da PETROBRAS e à sua subsidiária PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL; (iii) do possível encontro, em abril de 2011, entre o acusado Romero Jucá Filho e Paulo Roberto Costa no edifício da Petrobras em Brasília, com a presença do então Presidente da Câmara dos Deputados, Henrique Eduardo Alves; e (iv) da influência dos referidos parlamentares na tramitação de medidas provisórias, como a MP 579 (AC 4.044, Relatório n. 137/2016, Apenso 3).

Como se observa, o material supramencionado não encontra correspondência com os fatos, em concreto e em específico, deduzidos na peça exordial a partir dos quais se atribui a responsabilidade criminal ao acusado Romero Jucá Filho pela prática de corrupção passiva.

Também de acordo com a denúncia, a referida contrapartida pelo favorecimento dos interesses do Grupo Gerdau consistiu em repasse de vantagem injustificada sob o modelo de doações eleitorais oficiais em contas de campanha do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), em pleitos consecutivos (2010 e 2014), sem, uma vez mais, reunir elementos hábeis para tal conclusão.

De fato, os repasses efetivados em 2010 ocorreram em quatro (4) oportunidades e se seguiram, na versão da acusação, para o Comitê Financeiro do Senador em Roraima. Assim, no dia 27.8.2010 a Gerdau Comercial de Aços S/A doou R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Roraima; no mês de setembro de 2010, doou R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) ao Diretório Nacional do mesmo partido, em depósitos realizados em 1º.9.2010, 13.9.2010 e 23.9.2010, no valor de, respectivamente, R\$

## INQ 4347 / DF

300.000,00 (trezentos mil reais), R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e, finalmente, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A partir dos Diretórios Nacional e Regional, esses valores teriam sido direcionados ao Comitê Financeiro Estadual para Senador da República do Estado de Alagoas, em transferências fracionadas.

Desse montante, sinaliza a acusação que, em 30.8.2010, o Diretório de Roraima transferiu R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para o Comitê Financeiro do parlamentar acusado Romero Jucá Filho, quantia que, no sentir do Ministério Público, é certamente advinda da primeira doação destinado ao Diretório Estadual. Da mesma forma, em 2.9.2010, aportou ao Comitê Financeiro do Senador acusado o depósito de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) advindos do Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), que lhe transferiu, ainda, em 22.9.2010 e em 29.9.2010 (por intermédio de dois depósitos), o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), soma essa que, nos exatos termos da denúncia, *“obviamente engloba o montante de R\$ 800.000,00 doado pela GERDAU”* (fl. 324).

Tendo esses elementos, a denúncia afirma que o *“sistema eleitoral foi utilizado para o pagamento disfarçado de vantagem indevida a partir de ajuste entre Romero Jucá e o executivo do grupo Gerdau Jorge Gerdau Johannpeter”* (fl. 325), sem apresentar elementos hábeis a pressupor que as sobreditas doações eleitorais representaram a espúria percepção de vantagem.

Por seu turno, no panorama do ano eleitoral de 2014, a Gerdau efetuou doação ao Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em 10.9.2014 e em 23.10.2014, nos valores de R\$ 183.333,00 (cento e oitenta e três mil e trezentos e trinta e três reais) e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente; enquanto que, em 24.9.2014 doou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao Diretório Estadual da mesma agremiação em Roraima.

Segundo a denúncia, *“comparando-se os valores repassados pela Gerdau ao PMDB (Diretório Nacional e Estadual) e os transferidos pelo PMDB para o Comitê Financeiro para Governador de Roraima, evidenciam-se os pagamentos*

## INQ 4347 / DF

*de vantagem indevida em benefício do Comitê Estadual para Governador quando RODRIGO DE HOLANDA MENEZES JUCÁ, filho de Romero Jucá, participada da chapa como candidato a Vice-Governador” (fl. 326).*

Afirma, à luz desse quadro, que foram realizadas transferências do Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) ao Comitê Financeiro Estadual para Governador PSB/RR, “em 16.9.14, isto é, em apenas 6 dias, o montante total de R\$ 183.888,00 doado pela Gerdau chegou à campanha de Rodrigo de Holanda Menezes Jucá”; em relação aos R\$ 100.00,00 (cem mil reais), também foram identificadas transferências posteriores, de modo que, no mesmo dia daquela doação, foi realizada a doação de “R\$ 893.000,00 (oitocentos e noventa e três mil reais) ao Comitê Financeiro para Governador de Roraima, valor que obviamente engloba o doado por aquela pessoa jurídica” (fl. 328). Finalmente, em 30.9.2014, o Diretório Estadual transferiu os exatos R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) ao referido Comitê Financeiro.

Avaliando o percurso de todas as doações eleitorais e das sucessivas transferências, a acusação consigna, como dito, que este seria o ciclo da vantagem indevida supostamente prometida pelo acusado Jorge Gerdau Johannpeter e efetivamente percebida pelo codenunciado Romero Jucá Filho em decorrências das facilidades de caráter tributário articuladas em prol do Grupo Gerdau.

Para o que se pretende comprovar, o registro da ocorrência de doações advindas do Grupo Gerdau aos Diretórios Nacionais e Estaduais do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por si só, não se mostra suficiente à confirmação do alegado nexos de causalidade com as negociações em torno da redação versada na MP 627/2013, especialmente na ausência de qualquer outro indício da percepção dos valores a título de promessa de vantagem.

Destaco, nesse tópico, que no período abarcado pela denúncia, aportaram às contas do acusado Romero Jucá Filho inúmeros outros depósitos bancários efetuados tanto pelo Diretório Nacional quanto pelo Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), como se observa da Informação 7/2017 – GINQ/STF/DICOR/PF (fls. 178-193),

## INQ 4347 / DF

onde é possível verificar que, dia 30.8.2010, além do repasse de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), o Diretório Estadual transferira ao Comitê Financeiro para Senador da República/PR outros R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Na perspectiva dos lançamentos do Diretório Nacional, a narrativa acusatória pretende estabelecer correlação entre os valores doados pela pessoa jurídica Gerdau ao Diretório Nacional, no importe de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), com os subsequentes repasses ao referido Comitê Financeiro que, somados, perfazem o total de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), quantia expressivamente superior à inicialmente doada pela empresa Gerdau. Tal circunstância, como se defluiu, denota a fragilidade do elemento indiciário à sustentação da tese acusatória.

Não destoam dessa avaliação as doações implementadas nas eleições do ano de 2014, sendo possível notar a disparidade entre os valores percebidos pelo partido político diretamente pelo Grupo Gerdau e as transferências internas que se seguiram, especialmente quando a acusação vincula a doação empresarial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Diretório Nacional aos R\$ 893.000,00 (oitocentos e noventa e três mil reais) recebidos pelo Comitê Financeiro para Governador de Roraima, afirmando que tal quantia “*obviamente engloba o doado por aquela pessoa jurídica*” (fl. 328).

Soma-se a isso a inexistência de outros registros indiciários que revelem o vínculo entre as somas ancoradas nas contas de campanha e o processo legislativo objeto da MP 627/2013.

Com esse quadro, a narrativa que pretende estabelecer a correlação entre a doação eleitoral supostamente negociada em favor de Romero Jucá Filho e os depósitos realizados pela Gerdau Comercial de Aços S/A nas contas de campanha do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) não encontra suporte indiciário seguro para o prosseguimento da *persecutio criminis in iudicio*, seja pela flagrante diferença de valores repassados por intermédio do Comitê Financeiro Estadual em determinadas doações, seja pela dificuldade em se

identificar, à míngua de dados indiciários concretos, a origem do dinheiro, devido à intensa movimentação de depósitos verificados em favor do comitê, permitida, à época, doação eleitoral de pessoas jurídicas.

**Convém mencionar, por oportuno, a existência de investigação própria, com suporte em depoimentos prestados sob o regime de colaboração premiada, alusiva à possível influência dos parlamentares Romero Jucá e Renan Calheiros na edição dessa mesma MP 627/2013, favorecendo os interesses do Grupo Odebrecht.**

Relatou-se, em apertada síntese, a existência de negociações capitaneadas por Marcelo Odebrecht junto ao então Ministro da Fazenda Guido Mantega para o envio de emendas ao texto original daquela medida provisória ao relator na Câmara dos Deputados, o ex-parlamentar Eduardo Cunha, sobrevivendo a atuação, no âmbito do Senado Federal, do colaborador Cláudio Melo Filho. Em razão desses fatos, afirma a denúncia que *“Romero Jucá solicitou vantagem indevida para si e para Renan Calheiros no valor de R\$ 5.000.000,00”,* cujo montante lhe teria sido *“entregue pessoalmente”* ou por via de *“intermediários em endereços por ele indicados”* (fls. 345-346).

Nada obstante as pontuais coincidências extraídas dessa digressão ministerial, os eventos revelados pelos colaboradores, além de penderes de apuração nos autos do INQ 4.426, sob minha relatoria, distinguem-se dos limites fáticos subjacentes à presente peça acusatória, sendo absolutamente impertinentes para corroborar as condutas criminosas atribuídas aos acusados, não alterando, portanto, as conclusões expostas.

Registro, por pertinência, que o caso em análise difere substancialmente na sistemática narrada para o recebimento da vantagem indevida por parte dos agentes públicos quando comparado com outros cuja incoativa foi recebida por este Órgão Colegiado.

À guisa de exemplo, cito o INQ 3.982, em que as vantagens indevidas supostamente pagas a parlamentar, também em forma de doações eleitorais, teriam sido solicitadas diretamente aos colaboradores (Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e Fernando Antônio Falcão Soares), em transações que contaram com o auxílio de assessores do



## INQ 4347 / DF

aludido político, também denunciados, cujos elementos de corroboração apresentados revelaram a verossimilhança da narrativa exposta na incoativa.

Com o mesmo cenário de elementos indiciários suficientes para o recebimento da denúncia, esta Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deparou-se no INQ 3.990, oportunidade em que a proposta acusatória foi parcialmente admitida, bem como no INQ 3.979, relatado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki, cuja incoativa foi recebida na íntegra, tendo o respectivo acórdão recebido a seguinte ementa:

“INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 317, § 1º, C/C ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, V, VII e § 4º, DA LEI 9.613/1998. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. LICITUDE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NA FASE INVESTIGATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. (...) 7. Denúncia que contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite o pleno exercício do direito de defesa. 8. Presença de substrato probatório mínimo em relação à materialidade e autoria. A existência de outros indícios reforça as declarações prestadas por colaboradores, tais como registros telefônicos, depoimentos, informações policiais e documentos apreendidos, o que basta neste momento de cognição sumária, em que não se exige juízo de certeza acerca de culpa. 9. Denúncia \_\_\_\_\_ recebida \_\_\_\_\_ (g.n.)” (INQ 3.979, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 16.12.2016).

Diversamente, no caso em exame, a suposta vantagem indevida em

forma de doação eleitoral oficial não contou com a intermediação de qualquer operação financeira.

Friso, por oportuno, que a conclusão ora exarada não implica juízo de inviabilidade da consumação do delito de corrupção passiva tendo por contraprestação indevida doações eleitorais oficiais, mas, apenas e tão somente, a constatação da insuficiência dos elementos indiciários colacionados pelo órgão acusatório para conferir justa causa a esta denúncia.

Perfilhando semelhante raciocínio, há recente julgado desta Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do INQ 4.216, de minha relatoria, Dje 20.2.2018, cuja ementa possui a seguinte redação:

“INQUÉRITO. DENÚNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA, CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 317, § 1º, ART. 333, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, V, DA LEI 9.613/1998). DISPONIBILIZAÇÃO TARDIA DE ÁUDIOS E VÍDEOS DOS DEPOIMENTOS DE COLABORADORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FASE INICIAL EMINENTEMENTE POSTULATÓRIA. CONTEÚDO DOS RELATOS, ADEMAIS, ACESSÍVEL NA FORMA ESCRITA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA ANTERIORMENTE AO ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO PRESCINDÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA DOS ATOS SUPOSTAMENTE ILÍCITOS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL OBSERVADOS. FRAGILIDADE DOS INDÍCIOS APRESENTADOS À DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUTIO CRIMINIS IN JUDICTIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA CONFIGURADA. DENÚNCIA REJEITADA. 1. Esta Suprema Corte já decidiu, por sua composição plenária, que o momento do oferecimento da denúncia é providência que se situa no âmbito da prerrogativa do Ministério Público, o qual, todavia,

arcará com o ônus da rejeição da peça acusatória, por falta de justa causa, caso ofereça denúncia sem dispor de elementos probatórios suficientes à configuração dos necessários indícios de autoria e materialidade. 2. Oferecida a denúncia e notificado o acusado para apresentar a resposta do art. 4º da Lei 8.038/1990, não há previsão legal e espaço para outras dilações probatórias, tais como diligências, requerimentos e oitivas. O momento processual é destinado ao debate sobre a existência de substrato probatório mínimo de autoria e de materialidade delitiva, a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como sobre as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo livro, não sendo possível o exame aprofundado de mérito, mas tão somente análise *prima facie* da denúncia. 3. O indeferimento do pedido de reabertura de prazo para a oferta de resposta à acusação não configura cerceamento de defesa, pois, nada obstante a juntada tardia de arquivos contendo o áudio e o vídeo de depoimentos dos colaboradores, seus conteúdos já se encontravam nos autos na forma escrita, circunstância que evidencia a inexistência de prejuízo ao devido processo legal. 4. Também não configura mácula ao direito da defesa o oferecimento da peça acusatória antes de concluída a fase inquisitorial, tendo em vista a sua prescindibilidade para a formação da *opinio delicti*, porque, “se o titular da ação penal entende que há indícios mínimos de autoria e materialidade dos fatos tidos como criminosos, ele pode oferecer a denúncia antes de concluídas as investigações. A escolha do momento de oferecer a denúncia é prerrogativa sua. (INQ 2.245/MG, Rel. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 28.8.2007). 5. Não contém vício a impedir a deflagração de ação penal denúncia que descreve, de forma lógica e coerente, a imputação no contexto em que se insere, permitindo aos acusados compreendê-la e exercer o direito de defesa (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11.6.2015; INQ 3.204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3.8.2015). 6. Na espécie, apesar de formalmente apta, a proposta acusatória sucumbe

diante da fragilidade dos elementos de informação apresentados para lhe dar suporte, circunstância que evidencia a impossibilidade da deflagração de uma ação penal desprovida de justa causa, nos termos do art. 6º, caput, da Lei n. 8.038/1990, c/c art. 395, III, do Código de Processo Penal. 7. Denúncia rejeitada”.

Por derradeiro, como resultado da ausência de substrato indiciário mínimo da autoria e da materialidade dos crimes antecedentes de corrupção, não se faz possível a conversão do inquérito em ação penal pelo delito de lavagem de dinheiro, à míngua do objeto material inerente à figura típica do art. 1º da Lei 9.613/1998.

Ante o exposto, **rejeito a denúncia formulada em face de Romero Jucá Filho e Jorge Gerdau Johannpeter**, nos termos do art. 231, § 4º, “e”, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

É como voto.